



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.903351/2015-73  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.579 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Assunto** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.577, de 20 de outubro de 2021, prolatada no julgamento do processo 13896.903349/2015-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, cujo objeto era a reforma do despacho decisório, que INDEFERIU o pedido de restituição declarado em PER/DCOMP, pois a partir das características do (s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido.

Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão, detalhados no voto, são, em síntese, os seguintes:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.579 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.903351/2015-73

1. A legislação tributária que rege as hipóteses de restituição/compensação de tributos ou contribuições federais atribui à petionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.
2. Cabe à contribuinte apurar seus resultados de forma segregada, a fim de aplicar o percentual correspondente a cada atividade. A contribuinte está obrigada a manter escrituração contábil por meio da qual seja possível identificar o tipo de receita auferido, tendo em vista o exercício de atividades distintas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento da integralidade do crédito informado em PER/DCOMP.

### **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

### **Do Mérito**

A Recorrente alega que os registros contábeis estão devidamente contabilizados e conferem a apuração do pagamento a maior e o direito do crédito pleiteado, *in verbis*:

*Em primeiro lugar cumpre esclarecer que os valores de apuração e recolhimento apresentados na PER/DCOMP ora questionada, estão devidamente informados na DIPJ declarada e transmitida pela Recorrente.*

*Ou seja, diferentemente do alegado no Acórdão Recorrido, os REGISTROS CONTÁBEIS estão devidamente contabilizados e conferem a apuração do pagamento a maior e o direito do crédito pleiteado.*

*Ocorre, Nobres Conselheiros, que para tentarem desqualificar os Livros Fiscais da Recorrente, a DRJ utilizou de um fundamento, no mínimo, equivocado, ao tentar equiparar (1) os valores relativos às saídas com (2) os valores declarados de receitas.*

[...]

*Tal afirmação da DRJ causa espanto porque demonstra o total desconhecimento da matéria e ignorou por completo toda a argumentação da Recorrente.*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.579 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.903351/2015-73

*Desde o início (leia-se, Dossiê n.º 10010.002954/0415-20), a Recorrente está informando que suas receitas decorrem da (1) atividade de Industrialização por Encomenda, prevista no artigo 406 do RICMS-SP; e (2) de Prestação de Serviço submetido à incidência de ISS regulamentada por legislação municipal.*

*O fato é que em NENHUMA das atividades ocorre a venda de produtos!*

*É oportuno mencionar que, em linhas gerais, o que diferencia uma atividade da outra - industrialização ou serviço - é a natureza jurídica de seu cliente.*

*A legislação determina que, em se tratando de cliente contribuinte de ICMS, a operação consiste em industrialização; ao passo que, em se tratando de cliente não contribuinte de ICMS ou consumidor final, a operação consiste em prestação de serviço.*

*Pois bem, o fato em comum entre a Industrialização por Encomenda e a Prestação de Serviço é que ambas as atividades são realizadas sobre o produto do próprio cliente. Não há, dessa maneira, que se falar em venda de produto por parte da Recorrente.*

*Explicando melhor (embora não deveria ser necessário!), o que ocorre é que o produto do cliente é remetido ao estabelecimento da Recorrente para ser submetido ao processo industrial/serviço (beneficiamento, proteção, decoração e tratamento de Alumínios) e, posteriormente, o mesmo é devolvido ao cliente.*

*Nos termos da legislação pertinente (vide art. 402 e seguintes do RICMS-SP) a circulação do produto - na remessa e na devolução - deve ser feito com a emissão de NF-e, contendo dentre outras informações o valor do produto recebido/devolvido.*

[...]

*Ocorre, Nobres Conselheiros, que para tentarem desqualificar os Livros Fiscais da Recorrente, a DRJ utilizou de um fundamento, no mínimo, equivocado, ao tentar equiparar (1) os valores relativos às saídas com (2) os valores declarados de receitas.*

*Entretanto, o fundamento da DRJ para desqualificar o Livro de Registro da Recorrente é totalmente infundado e insubsistente.*

*Diante da natureza da operação da Recorrente, não se pode equiparar os valores referentes (1) às saídas de produtos, pois são devoluções aos clientes das Recorrente e possuem CFOP próprio; com os valores referentes (2) às Receitas declaradas em DIPJ.*

**ASSIM, OS VALORES INFORMADOS NO LIVRO DE SAÍDA NÃO CORRESPONDEM (EM SUA TOTALIDADE) ÀS RECEITAS DA RECORRENTE.**

*Vale dizer ainda que, mesmo que desconhecesse a matéria, bastaria que o Auditor Fiscal que elaborou o Dossiê, bem como a DRJ, analisasse com o devido zelo os CFOPs de cada NF-e / NFS emitidas para constatarem que os valores registrados no Livro Saída não correspondem à Receita da Recorrente.*

**PORTANTO, não há motivos e/ou fundamentos para desqualificar os Livros e devidos registros contábeis da Recorrente. As informações contidas na DIPJ da Recorrente estão corretas e em consonância com os Registros e Livros Fiscais, não cabendo qualquer alegação ou acusação para desqualificar tais informações.**

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.579 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.903351/2015-73

A Recorrente afirma que durante o procedimento preliminar de fiscalização que resultou no Dossiê 10010.002954/0415-20, apresentou todos os esclarecimentos e informações que permitem a apuração e constatação do crédito, *in verbis*:

*Nesse ponto, a Recorrente informou que unicamente por conta da quantidade, a Recorrente deixou de apresentar aproximadamente 3.000 NF-e relativas à atividade de industrialização (incidência de ICMS). ENTRATANTO, a Recorrente apresentou:*

1. *A relação (planilha) detalhada de TODAS as NF-e emitidas, a identificação pelo (i) número, (ii) por cliente, (iii) pelo valor e, principalmente (iv) pela data de recebimento (vencimento), uma vez que se adotava o regime de caixa para a Apuração do Lucro Presumido;*

2. *A relação (planilha) detalhada de TODAS as NFS, a identificação pelo (i) número, (ii) por cliente, (iii) pelo valor e, principalmente (iv) pela data de recebimento (vencimento), uma vez que se adotava o regime de caixa para a Apuração do Lucro Presumido.*

*Em primeiro lugar, seria insano a Recorrente anexar aos processos cerca de 3.000 (três mil) Notas Fiscais. Ora, se o Auditor Fiscal e a DRJ sequer analisaram a veracidade das NF no sistema SPED, muito provavelmente não iriam analisar as 3.000 NF anexadas ao processo!*

*Em segundo lugar, em relação à comprovação dos registros contábeis nos correspondentes Livros, entendemos que a identificação das NF-e / NFS em planilhas, seriam suficientes para comprovar a veracidade dos registros contábeis e das informações prestadas nos Livros.*

*Até porque, tais NF-e são informadas no SPED, sistema que a própria Receita Federal tem acesso e poderia certificar a veracidade e/ou existência de tais documentos.*

*Por fim, ainda que se possa atribuir dúvidas em relação às NF (mesmo desconsiderando a escrituração no SPED), não houve qualquer diligência para análise das referidas Notas Fiscais. Nenhuma!!!*

*Nem mesmo a DRJ converteu o julgamento em diligência, ainda que informado que TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E INFORMADAS NA RELAÇÃO APRESENTADA CONTINUAM À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PARA QUE POSSAM APURAR E CONSTATAR A VERACIDADE DA APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL DO REFERIDO PERÍODO, DEVIDAMENTE INFORMADOS NA DIPJ.*

*Ao invés disso, tanto o Auditor Fiscal quanto o Relator da DRJ adotaram o caminho mais fácil: o indeferimento do pedido.*

Entende-se que, embora seja um princípio de prova, os documentos apresentados pela recorrente (Notas Fiscais e Demonstrativos) são insuficientes para a comprovação das retenções, devendo ser apresentados registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.579 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.903351/2015-73

Ressalta-se que os documentos apresentados pela recorrente não foram objeto de análise pela Autoridade Fiscal da unidade de circunscrição da Receita Federal.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.

Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação do crédito.

Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.

Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação do crédito.

Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.579 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.903351/2015-73

Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator